

BRAZIL / JUDGMENT

Inimputabilidade Superior Tribunal De Justiça Unknown 6a3e56a76a15da909d0bfe2e

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

PAULO HENRIQUE PRIMO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0015929-64.2016.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o réu foi denunciado pela prática de dois furtos qualificados (fl. 10-11).

Sobreveio sentença absolutória imprópria, que reconheceu a inimputabilidade do insurgente por insanidade mental e lhe impôs medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de um ano (fls. 12-14).

O Tribunal a quo manteve a medida de segurança determinada pelo Juiz de primeiro grau (fls. 15-20).

Neste habeas corpus, a Defensoria Pública busca a revisão da medida de segurança fixada na origem, para a substituição da internação por tratamento ambulatorial.

Sustenta que a medida foi estabelecida com base na gravidade abstrata do delito, e não na periculosidade do indivíduo. Destaca que o laudo do incidente de insanidade mental havia recomendado o tratamento ambulatorial.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial.

Indeferida a liminar (fls. 28-29) e prestadas as informações (fls. 36-47 e 50-66), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 68-72), que opinou pela concessão da ordem.

Decido.

I. Arts. 96 e 97 do Código Penal

No julgamento do AgRg no REsp n. 998.128-MG, Rel. Ministra Maria Thereza da Assis Moura, a Sexta Turma deste Superior Tribunal manteve a decisão proferida pela relatora, que reconheceu a possibilidade de substituição da internação pelo tratamento ambulatorial em casos de crimes puníveis com pena de reclusão.

Embora existam julgados no sentido da imposição de medida de internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente - nos termos do art. 97 do Código Penal (HC n. 69.375-0/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T., DJ 18/9/92; HC n. 150.887/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/2/2013; HC n. 142.180/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 27/9/2010), entendo cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção, conforme expus no julgamento do REsp n. 912.668, de minha relatoria, 6ª T., DJe 4/4/2014.

O tema não é novo nesta Corte. Reputo importante, todavia, consignar que o fato de o crime ser punível com pena de reclusão (ou detenção), por si só, não deve ser tomado como critério único para a fixação da medida de segurança, porquanto estar-se-ia desvirtuando sua finalidade - tanto em relação ao agente como ao bem comum -, dada sua natureza preventiva e terapêutica.

Acerca da flexibilização da internação em casos como o dos autos, pertinentes as considerações de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, 13. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 97):

.. diz a lei ser obrigatória a internação do inimputável que pratica fatos típicos e antijurídicos punidos com reclusão. Entretanto, esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas.

Imagine-se o inimputável que cometa uma tentativa de homicídio, com lesões leves para a vítima. Se possuir família que o abrigue e ampare, fornecendo-lhe todo o suporte para a recuperação, porque interná-lo? Seria mais propícia a aplicação do tratamento ambulatorial.

Dessa feita, leva-se em conta não apenas o requisito objetivo disposto no art. 97 do Código Penal mas também toda a carga de subjetividade que o caso detém, relativa à personalidade e à periculosidade do agente.

Possível, portanto, a mitigação da norma inserta no art. 97 do Código Penal.

Ademais, quanto à matéria posta, este Superior Tribunal já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitirem as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado. Nesse sentido:

..

1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção.
2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado.

..

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 912.668/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 4/4/2014, destaquei)

..

1. A definição da medida de segurança não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, sendo possível ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, desde que fundamentadamente, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Descabida a pretensão de substituir medida de segurança detentiva por recolhimento prisional, ainda que inexistente vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 832.848/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/2/2015, grifei)

A Suprema Corte pátria, por ocasião do julgamento do HC n. 85.401/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, manifestou-se acerca da questão, com destaque à finalidade terapêutica da medida de segurança. O julgado foi ementado nos seguintes termos:

ACÇÃO PENAL Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, caput e § 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação (DJe 12/2/2010, destaquei)

Destacadas essas premissas, observo que o processo se refere a dois furtos qualificados pelo emprego de chave falsa, no qual o paciente foi absolvido impropriamente, em decorrência de inimputabilidade.

A defesa sustenta que "a fixação de medida de segurança deve levar em consideração não a gravidade do delito (se apenado com reclusão ou detenção) mas sim a periculosidade do agente" (fl. 6).

Destaca que o laudo pericial no incidente de insanidade mental concluiu que o tratamento ambulatorial seria a medida suficiente e adequada ao caso, razão pela qual pretende a reforma do acórdão atacado.

O laudo pericial no incidente de insanidade mental concluiu ser o réu inimputável - acometido de transtorno esquizotípico (fl.13).

O Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença absolutória imprópria, decidiu (fls. 13-14, grifei):

..

Não há dúvidas quanto ao cometimento do delito pelo réu e diante da conclusão a que chegou o perito, impõe-se o acolhimento de que o réu é inimputável, eis que acometido de transtorno esquizotípico (pgs. 87/88 do apenso de insanidade mental). Deve, por isso, ser absolvido, ante a inimputabilidade, com obrigatória imposição de medida de segurança.

..

Imponho-lhe medida de segurança que, a despeito do afirmado pelo sr. Perito, só poderá ser a de internação, eis que se trata de delito apenado com reclusão. Medida diversa da internação poderia não surtir efeitos para fins de tratamento. Deverá o réu cumprir tratamento ambulatorial na forma de internação pelo prazo mínimo de um ano.

O Tribunal estadual, por sua vez, negou provimento ao apelo do acusado, assentando que (fls. 19-20, grifei):

..

No caso dos autos, o réu cometeu o crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa, tentado, o qual é apenado com reclusão, além de ser considerado inimputável, pelo que a medida de segurança atendeu ao estabelecido na legislação penal.

É bem verdade que o laudo pericial de exame de insanidade mental (fls. 87/88 do apenso próprio), concluiu que a medida de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos é a mais adequada ao apelante. Porém, além do crime ser apenado com reclusão, depreende-se que o réu cometeu outros crimes, inclusive com condenação transitada em julgado - cf. certidão de fls. 56 dos autos - pela prática do crime de roubo, pelo que a medida de internação realmente é a mais adequada.

Diante dos argumentos acima elencados, a r. sentença acertadamente estabeleceu a absolvição imprópria do apelante e fixou a medida de internação, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto o quadro, tem-se que o Juiz de primeira instância aplicou a medida de segurança da internação, embasado nos arts. 26, 97 e 99 do Código Penal.

A Corte de origem, ao negar provimento ao pedido do acusado de substituição da internação pelo tratamento ambulatorial, justificou a impossibilidade da modificação pretendida, em razão da presunção absoluta de acentuada periculosidade do agente não apenas por ser o delito de furto punível com reclusão mas sobretudo pelo fato de o acusado haver cometido outros crimes, inclusive condenação transitada em julgado por roubo.

Dessarte, ao contrário do sustentado pela defesa, embora a medida menos gravosa - tratamento ambulatorial - haja sido a indicada pela perícia que constatou a incapacidade do acusado, as instâncias antecedentes não estabeleceram a internação com base na gravidade abstrata do delito, e sim diante da periculosidade concreta do paciente, pela reiteração em práticas delitivas.

Logo, em que pese a insurgência ora deduzida, noto que o acórdão impugnado consignou a periculosidade concreta do agente. Justificado, portanto, de maneira idônea, o estabelecimento da medida de segurança de internação.

II. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, denego a ordem.

Publique-se e intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/dfa0ad17-69a6-4e50-86ad-225a3a9ed860/download/textos20210519.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/inimputabilidade-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3e56a76a15da909d0bfe2e>

Prepared on 28 October 2026 · Esheria